

1. Revisão e republicação das planilhas eletrônicas com integração de todos os dados truncados, garantindo sua completude, integridade e inteligibilidade;
2. Ajuste do sistema para calcular o valor adicionado referente à energia elétrica conforme o item 1.2.5 desta impugnação, no sentido de se compatibilizar com o que prescreve o inciso I do § 1º do Art. 3º da LC nº 63/90, e ainda verificar se essa empresa consta no relatório do município de sua localização no relatório do VA de documentos.
3. Ajuste do sistema para calcular o valor adicionado referente a serviço de comunicação conforme o item 1.2.6 desta impugnação, no sentido de se compatibilizar com o que prescreve o inciso I do § 1º do Art. 3º da LC nº 63/90, e ainda verificar se essa empresa consta no relatório do município de sua localização no relatório do VA de documentos.
- VII. Ajuste do sistema para calcular o valor adicionado referente à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal item 1.2.7, desta impugnação, conforme prescreve o inciso I do § 1º do Art. 3º da LC nº 63/90, assim sendo, quando tivermos informação de Saídas de CT-e e Saídas de BP-e, não poderá ter valores de Entradas de NF-e e Entradas NF-3 e diminuindo os valores de serviços prestados, inclusive NF-e de Saída para adicionar no Total VA documentos.
9. c) Ofereça justificativa técnica individualizada para cada uma das inconsistências apontadas nesta impugnação, sob pena de nulidade do procedimento de apuração e aplicação da presunção de veracidade das alegações do Município, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/1999;
10. d) A designação, se necessário, de auditoria fiscal independente ou perícia técnica administrativa, com a participação de servidor designado pelo Município, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999, para verificação in loco a origem dos dados, validação dos lançamentos fiscais e recomposição exata do VAF municipal;
11. e) Ao final, o provimento integral da presente impugnação, com a consequente:

- Correção do Índice de Valor Adicionado (IVAF) de Ananindeua para 3,039268%;
- Reapuração do IPM do Município com atribuição do índice corrigido de 3,8684%, conforme demonstrado em tópico próprio desta peça;
- Notificação formal do Município acerca do resultado da impugnação, inclusive para efeito de eventual interposição de recurso ao CONFAZ ou, se for o caso, adoção das medidas judiciais cabíveis;

DECISÃO

Item a) – Pedido deferido. O presente parecer técnico é tempestivo e parte da análise conclusiva sobre os pontos levantados pelo ente municipal.

Item b) I – Pedido indeferido. Para os exercícios-base de 2023 e 2024, os registros com resultado negativo já foram tratados conforme a norma vigente (zerados), sem impactar o cálculo do índice provisório de participação.

Item b) II – Pedido indeferido. Não foi possível localizar, na planilha oficial de apuração do VA, os dados apontados como duplicados pelo Município, o que inviabiliza qualquer retificação com base nas informações apresentadas.

Item b) III – Pedido indeferido. Eventual omissão parcial não compromete a validade dos dados nem impede a conferência por parte do ente municipal, uma vez que o CNPJ é o identificador único e plenamente disponível na planilha, permitindo o cruzamento com bases públicas para identificação da empresa.

Item b) IV – Pedido indeferido. Não se vislumbra necessidade de republicação das planilhas oficiais, que permanecem válidas e atendendo todas as demandas legais, com todos os dados essenciais integralmente disponíveis.

Item b) V – Pedido indeferido. O cálculo do valor adicionado da energia elétrica segue as normas federais e estaduais vigentes, não havendo irregularidade ou inconsistência a ser corrigida.

Item b) VI – Pedido indeferido. O cálculo referente aos serviços de comunicação já está em conformidade com os dispositivos legais vigentes, não havendo inconsistência nos critérios utilizados para atribuição do VAF.

Item b) VII – Pedido indeferido. O sistema está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos definidos na legislação vigente, não havendo evidência de distorções que justifiquem revisão da metodologia de cálculo aplicada ao setor de transporte interestadual e intermunicipal.

Item c) – Pedido indeferido. O processo de apuração do VAF obedece integralmente à legislação federal e estadual aplicável, com critérios técnicos públicos e uniformes, e sem a identificação de vício que justifique a nulidade alegada.

Item d) – Pedido indeferido. A legislação aplicável não prevê auditoria externa ou perícia técnica como parte do rito de apuração do índice de participação do ICMS, e não se identifica, no presente caso, qualquer circunstância que justifique a adoção de medida dessa natureza.

Item e) – Pedido indeferido. Os dados recebidos após a publicação do índice provisório serão processados e caso haja alteração nos percentuais oficialmente publicados do VAF e do IPM para o Município de Ananindeua, com base na regularidade da apuração, na ausência de erro material comprovado e no estrito cumprimento das normas aplicáveis, será refletido na publicação do índice definitivo.

Publique-se.

Belém, 12 de agosto de 2025.

Bernardo Ribeiro Janot de Mattos

Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias (em exercício)

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1232631

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS PROCESSO Nº: 2025/3116816 IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE CASTANHAL ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 4780/2025. RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O município de CASTANHAL, através de seu prefeito, HÉLIO LEITE DA SILVA, RG nº 1335900 SSP/PA, impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2026, nos seguintes termos e itens:

- 1 - Seja acolhido a impugnação administrativa, com a devida suspensão dos efeitos do índice provisório de Castanhal até a reanálise dos dados;
- 2.1 - Seja revisado os dados dos documentos fiscais emitidos pelas empresas com VA negativo, especialmente a Mercúrio Alimentos Ltda e a CASFRISA FRIGORÍFICO IND. DE CASTANHAL LTDA, excluindo as duplicidades, excluindo também as entradas registrados no CFOP 3.201 referente a Devolução de Exportação por não haver registros das devidas saídas para o comércio exterior e, a realização de um novo cálculo do Valor Adicionado;
- 2.2-Seja solicitado às empresas do Simples Nacional a regularização da entrega das declarações faltantes referentes ao exercício de 2024;
- 2.3 - Seja verificada a ocorrência de registros de duplicidade nas entradas das empresas produtoras de polpa de frutas, especialmente as de açaí como por exemplo: a PETRUZ FRUITY INDÚSTRIA, COM. E DIST. LTDA e a GRANFRUTO IND. E COMERCIO DE POLPAS LTDA, auditando os lançamentos de entradas e serviços de industrialização;
- 2.4 - Sejam auditadas também as empresas citadas no item 1 (dos Fatos) que apresentaram Valor Adicionado negativo;
- 3 - Que, após as devidas correções, sejam reprocessados os índices do município, com republicação do Anexo Único do Decreto nº 4.780/2025.

DECISÃO:

Quanto ao item 1, confirmamos a presente impugnação como tempestiva, conforme prevê o Art. 3º, § 7º da Lei Complementar, 63/90.

Quanto ao item 2.1, informamos que os documentos utilizados no cálculo dos índices provisórios das empresas listadas com VA negativo serão revisados e, em encontrando duplicidade e erros, eles serão excluídos e um novo cálculo será realizado. Quanto a exclusão das entradas registrados no CFOP 3.201, referente a Devolução de Exportação, as referidas operações serão encaminhadas à fiscalização para averiguações e análises pertinentes quanto a exclusão ou não do cálculo do VA.

Quanto ao item 2.2, informamos que as empresas do Simples Nacional são continuamente cobradas de suas obrigações principais e acessórias. Os documentos e declarações que forem entregues após o cálculo do índice provisório e até a data do cálculo dos índices definitivos serão processadas e calculadas para os índices finais.

Quanto ao item 2.3, informamos que eventuais erros e/ou duplicidades referentes aos documentos de registros de entrada dos contribuintes citados serão corrigidos por ocasião do cálculo dos índices definitivos.

Quanto ao item 2.4 informamos que as empresas com Valor Adicionado negativo são contabilizadas com VA zero, conforme Art. 7, V da IN nº 18/24. Em se constatando irregularidades com as empresas citadas, o assunto será remetido à fiscalização para averiguações e análises pertinentes.

Quanto ao item 3, informamos que o VA do município será revisado por ocasião do cálculos índices definitivos, nos termos acima.

Isto posto, julgamos parcialmente procedentes os itens 2.1 e 2.4 e procedentes os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 12 de agosto de 2025.

Bernardo Ribeiro Janot de Mattos

Diretor de Arrecadação e Informações Fazendárias (em exercício)

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte

Protocolo: 1232635

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARF da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.^a Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 19/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.812, AINF nº 352014510000681-9, contribuinte M GUILHERMINA F BARRA, Inscrição Estadual nº. 15.351.677-1, advogado: HERMÍNIO FARIAS DE MELO, OAB/PA-8126;

Em 19/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.106, AINF nº 382024510000608-5, contribuinte DINAMICA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.397.775-2;

Em 19/08/2025, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 22.224, AINF nº 092023510000067-0, contribuinte COMERCIAL AVANT COM DE MAT DE LIMPEZA E SERV LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.244.182-4;

Em 19/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.514, AINF nº 812024510005456-8, contribuinte N M MORAIS & CIA LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.169.412-5;

Em 19/08/2025, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.512, AINF nº 812024510005401-0, contribuinte N M MORAIS & CIA LTDA, Inscrição Estadual nº. 15.169.412-5.

Protocolo: 1232585